



CNPJ nº 75.828.418/0001-90

Município de Nova Fátima - Estado do Paraná

Rua Dr.º Aloysio de Barros Tostes, 420 – centro
CEP 86310-000 – Nova Fátima (PR)
☎ (043) 3552 1122

DECRETO Nº. 261/2022

“DISCIPLINA E REGULAMENTA O USO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS PARA RECOLHIMENTO DE ENTULHOS, RESÍDUOS DE OBRAS PARTICULARES, GALHOS AVULSOS E OUTROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal **DECRETO**:

Art. 1º - Esta Lei disciplina e estabelece as normas para recolhimento de entulhos, terra, obra de construção civil, reformas e/ou demolição, resíduos e sobras de materiais provenientes de poda de árvores, limpeza de quintal, jardinagens e similares no Município de Nova Fátima, ficando o particular obrigado a atender as exigências estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º - É terminantemente proibido jogar, expor, depositar e/ou descarregar nos logradouros públicos, nas vias, nos passeios, canteiros, jardins, praças e demais áreas de uso comum do povo, resíduos proveniente de entulhos, terras, resíduos e sobras de materiais provenientes de obras de construção civil, reforma e/ou demolição, galhos/folhas de jardinagens (soltas) cabendo ao particular, pessoa física ou jurídica, fazê-lo em conformidade com esta Lei.

Parágrafo Único: Os galhos e folhas que forem devidamente ensacados poderão ser recolhidos sem a necessidade de utilização de caçambas, tendo os mesmos que ser colocados para retiradas apenas em dia específico a ser determinado por ato administrativo do executivo municipal.

Art. 3º - Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por:

I – Caçamba estacionária: equipamento constituído de um recipiente metálico, com no máximo 5 m³ (cinco metros cúbicos), destinado aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de entulhos;

II - Vias e logradouros públicos: superfície do município destinado ao trânsito de pessoas, animais e veículos, compreendendo a pista de rolamento e o estacionamento público de veículos, o passeio público (calçada), o acostamento, excetuando-se para fins desta lei, as praças e o canteiro central;

III - Entulho: restos de materiais da construção civil, limpeza de terrenos e obras em geral, tais como: tijolos, concreto, argamassa, ferro, madeira, terra, pedra, areia, cimento, e outros, excetuando-se o lixo domiciliar e comercial;

IV – Lixo verde: galhos de árvores, folhas, gramas e resíduos de jardinagem;

Art. 4º - As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos ou lixo verde nas vias e logradouros públicos, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias ficando obrigados a atender as exigências estabelecidas



CNPJ nº 75.828.418/0001-90

Município de Nova Fátima - Estado do Paraná

Rua Dr.º Aloysio de Barros Tostes, 420 – centro
CEP 86310-000 – Nova Fátima (PR)
☎ (043) 3552 1122

na presente lei, exceto os resíduos que forem devidamente ensacados para coleta pelo município.

§1º - A colocação da caçamba estacionária nas vias ou logradouros públicos deverá ser realizada pelo município, mediante solicitação e recolhimento de taxa, ou por empresas legalmente cadastradas e autorizadas pelo Poder Público Municipal.

§2º - A taxa para utilização de caçamba para retirada de resíduos será de 25% da UFMNF (Unidade Fiscal do Município de Nova Fátima) da Lei Complementar Municipal 04/2019.

§3º - A disponibilidade da caçamba solicitada será de **03 (três) dias**, por cada taxa arrecadada, podendo ser retirada antes deste prazo, sendo limitada a retirada de apenas uma vez.

Art. 5º - A necessidade de depositar entulhos ou lixo verde na via pública verifica-se, quando da impossibilidade comprovada de depositá-los no interior do imóvel, onde estiver sendo gerado o resíduo.

Art. 6º – São de responsabilidade do município e/ou de empresa permissionária, a colocação e a disposição da caçamba na via pública.

Parágrafo Único – É vedado ao usuário ou a terceiros, a alteração da posição da caçamba estacionada na via ou logradouro público.

Art. 7º - As caçambas estacionárias deverão apresentar bom estado de conservação e estar devidamente sinalizadas, de modo a permitir sua rápida visualização e identificação, contendo obrigatoriamente:

§ 1º - Toda sua superfície pintada de forma padronizada e contendo uma faixa retro reflexiva para sinalização noturna, de 08 (oito) à 20 (vinte) centímetros de largura, instalada na metade da altura da caçamba e em todas as suas laterais;

§ 2º - Além da sinalização reflexiva, as referidas laterais deverão conter número de identificação da caçamba, nome e telefone da empresa responsável, o telefone da Ouvidoria Municipal e o número desta lei para fins de denúncia quanto às irregularidades, em caracteres legíveis, com no mínimo 10 cm (dez centímetros) de altura;

§ 3º - É terminantemente proibido utilizar a caçamba ou veículo coletor de entulho como instrumento de qualquer tipo de propaganda ou anúncio de terceiros;

§ 4º - Deverão ser providenciadas medidas que impeçam o acúmulo de água nas caçambas e a procriação de vetores nocivos à saúde pública.

Art. 8º - Em nenhuma hipótese o material depositado na caçamba poderá ultrapassar os limites da mesma.

Art. 9º - A localização da caçamba estacionária na via ou logradouro público deverá ser na frente do imóvel produtor do entulho.

Parágrafo Único – Não havendo possibilidade da localização mencionada no caput deste artigo, o Poder Público Municipal indicará outro local próximo na via pública.



CNPJ nº 75.828.418/0001-90

Município de Nova Fátima - Estado do Paraná

Rua Dr.º Aloysio de Barros Tostes, 420 – centro
CEP 86310-000 – Nova Fátima (PR)
☎ (043) 3552 1122

Art. 10 - Não será permitida a instalação de três ou mais caçambas no mesmo local.

Art. 11 - Nos locais onde houver horários específicos de carga e descarga, a colocação ou remoção da caçamba deverá obedecer a esses horários.

Art. 12 - O transporte das caçambas estacionárias deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes ao poder público ou às permissionárias.

Parágrafo Único - As caçambas carregadas, ao serem transportadas, deverão ser totalmente cobertas por lona ou similar, devidamente fixada, de modo a não permitir que sejam arremessados para fora, a carga, quando nelas transportados.

Art. 13 - Deverão ser observadas, as medidas pertinentes ao Código de Posturas, especialmente quanto aos aspectos de limpeza do local, onde as caçambas estiverem estacionadas, bem como os cuidados durante o traslado da mesma, para o caminhão de recolhimento.

Art. 14 - No decorrer da carga e descarga dos veículos, deverão ser adotadas todas as precauções possíveis, de modo a não gerar riscos a pessoas e aos veículos em trânsito.

Art. 15 - Quando em manobra de instalação ou retirada de caçambas, os caminhões deverão estar visivelmente sinalizados com uso de lanterna tipo "pisca alerta", bem como cones refletivos dispostos sobre a pista de rolamento de veículos.

Art. 16 - As infrações às normas previstas nesta Lei geram ao infrator, as seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito, notificando-se o infrator a sanar a irregularidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da notificação.

II – Em caso de não sanada a irregularidade dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, será aplicado uma multa no valor de 03 (três) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná, concedendo ao infrator um novo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que efetue a retirada dos resíduos/caçamba depositados irregularmente no local;

III – Não sanada a irregularidade dentro do prazo previsto no inciso II, o município aplicará uma nova multa no valor de 03 (três) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná e efetuará a retirada dos resíduos depositados indevidamente do local e efetuará uma nova cobrança no valor de 03 (três) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná, referentes aos custos de remoção, transporte e destinação dos resíduos;

IV – Nos casos onde persistir a irregularidade por parte da empresa responsável pela caçamba, mesmo após a imposição da multa, a caçamba poderá ser apreendida;

V – A prática de reiteradas infrações poderá acarretar na cassação do Alvará de funcionamento pelo Poder Público Municipal, com a consequente interdição da atividade.

Art. 17 – A aplicação e a cobrança das multas aplicadas, através de Auto de Infração, a apreensão de qualquer bem e a cassação do Alvará de funcionamento seguirá o disposto no Código de Posturas Municipal e no Código Tributário Municipal e outras Leis



CNPJ nº 75.828.418/0001-90

Município de Nova Fátima - Estado do Paraná

Rua Dr.º Aloysio de Barros Tostes, 420 – centro
CEP 86310-000 – Nova Fátima (PR)
☎ (043) 3552 1122

Complementares e/ou correlatas, sendo responsável pela sua aplicação e ação fiscalizadora, o Departamento de Receita e Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 18 – Nos casos onde o proprietário do imóvel gerador de resíduos for beneficiário de programa social de transferência direta e indireta de renda e destinada às famílias em situação de pobreza ou de Benefício de Prestação Continuada – BPC ao Idoso, o Município efetuará a retirada dos resíduos gratuitamente.

§ 1º - Para ter direito ao benefício citado no caput, o proprietário do imóvel deverá protocolar um requerimento junto a Prefeitura Municipal de Nova Fátima, anexando declaração emitida pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de que é beneficiário do programa social de transferência direta e indireta de renda é destinado às famílias em situação de pobreza ou de Benefício de Prestação Continuada – BPC ao Idoso.

§2º - Após o protocolo do requerimento, o beneficiário só poderá colocar os resíduos na via ou logradouro público em data e horário a ser informada pelo município.

Art. 19 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por meio de Decreto, disciplinando a sua aplicação, definindo os procedimentos a ela pertinentes, dirimindo os casos omissos.

Art. 20 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Nova Fátima, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.

Nova Fátima (PR), 09 de novembro de 2022.

Roberto Carlos Messias
Prefeito Municipal